



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Lam-3
Processo nº : 13629.000005/92-99
Recurso nº : 116.193
Matéria : IRPJ - Exs.: 1987 a 1990
Recorrente : DROGAMARCOS LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.023


OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, os rendimentos tributáveis. Para tanto faz-se mister a demonstração do argumento patrimonial e do aumento da receita de modo inequívoco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGAMARCOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13629.000005/92-99
Acórdão nº : 107-05.023

Recurso nº : 116.193
Recorrente : 107-05.023

RELATÓRIO

Contra o contribuinte nomeado à epígrafe, foi lavrado o auto de infração de fls. 185, referente ao IRPJ, em virtude do mesmo ter omitido receitas, conforme explicitado na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 186.

Tempestivamente é apresentada a impugnação de fls. 195 a 204 em que o então impugnante discorre sobre o fato gerador do tributo, do lucro presumido/omissão de receita e, após transcrever os dispositivos legais constantes do enquadramento legal, alega ser a autuação nula, em virtude de haver vício formal pela não indicação da disposição legal infringida.

Transcreve o artigo 10 do Decreto n.º 70235/72 e salienta que a fundação legal não ampara a situação real encontrada na empresa.

Continuando, alega que depósitos bancários por si só, e sem outros elementos de convicção, não pode ser ensejador de lançamento de imposto de renda.

Conclui, após longo arrazoado, requerendo o cancelamento do feito.

A fiscal autuante presta informação fiscal, opinando pela manutenção do lançamento efetuado.

O Sr. Delegado da DRF em Juiz de Fora aprovou a proposta constante de fls. 210 no sentido de que o contribuinte apresente provas que possam evidenciar os valores que entende não corresponderem a depósitos bancários, tais como transferências

Processo nº : 13629.000005/92-99
Acórdão nº : 107-05.023

bancárias, devoluções de cheques etc., além de outras razões e provas adicionais que queira produzir.

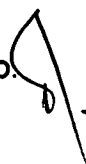
Intimado sobre a proposta supra, o contribuinte silencia à respeito.

A autoridade julgadora singular julga procedente a autuação conforme se observa à fs. 213 a 220.

Tomando conhecimento da decisão, a agora recorrente apresenta o recurso de fs. 224 a 229 em que se reporta nos termos da impugnação, além de discorrer sobre a TRD.

A peça recursal é lida em plenário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a vertical line that tapers to a point.

Processo nº : 13629.000005/92-99
Acórdão nº : 107-05.023

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que não há a menor dúvida de que a autuação teve por base depósitos bancários efetuados pela recorrente mês a mês.

Também é de ser esclarecido que a autoridade julgadora singular, antes de prolatar sua decisão providenciou no sentido que a recorrente fosse intimada para apresentar provas que pudessem evidenciar os valores que não correspondentes a depósitos bancários, tais como transferências bancárias, devoluções de cheques, etc., além de outras provas. A recorrente silenciou a respeito.

Antes de entrarmos no mérito da autuação, entendo pertinente algumas considerações sobre as obrigações acessórias.

Como é cediço, a obrigação acessória não é apenas um dever que a Administração impõe ao sujeito passivo da obrigação tributária principal. É essencialmente um dever instrumental, que nenhuma finalidade pode ter, além daquela de viabilizar o controle do adimplemento da obrigação principal.

As obrigações acessórias segundo alguns juristas, devam decorrer de previsões legais em estrito senso, ou seja, de leis em sentido formal e material, até porque ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude da lei, a teor da Carta Política de 1988.

Processo nº : 13629.000005/92-99
Acórdão nº : 107-05.023

É exagerada tal assertiva e revela compreensão inteiramente diversa de que seja uma obrigação tributária acessória.

A obrigação principal tem que estar prevista em lei segundo os artigos 3º e 97, I do CTN, por outro lado as obrigações acessórias podem ser instituídas pela legislação tributária, com o largo alcance que lhe dá o artigo 96 do mesmo diploma legal.

Com tais esclarecimentos é de se indagar:

A recorrente, com o seu silêncio, deixou de cumprir uma obrigação acessória ao não se pronunciar sobre a intimação para evidenciar os valores não correspondente a depósitos bancários, tais como transferências bancárias, devoluções de cheques, etc.? Entendemos que não.

Em primeiro lugar é de ser salientado que o nosso ordenamento jurídico veda a auto denúncia, e assim, se nos inúmeros extratos bancários constantes dos autos (fls. 56 a 184) houver alguma omissão de receita, e é possível que haja, compete ao agente público, e não ao contribuinte, a constatação de tal omissão.

O eminente professor e Juiz **HUGO DE BRITO MACHADO**, com o brilhantismo que lhe é peculiar assevera:

“A obrigação acessória de prestar informações é sempre prevista normativamente, em caráter geral, vale dizer, exigível de todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação fática. Não pode resultar de determinação do agente fiscal, em cada caso, até porque o tributo há de ser logrado mediante atividade administrativa plenamente vinculado”.

E continua o notável mestre:

Processo nº : 13629.000005/92-99
Acórdão nº : 107-05.023

“O documentário fiscal existe exatamente para que nele os agentes do fisco colham as informações das quais necessitam. Exigir do sujeito passivo da obrigação tributária que as colham e organizem, segundo a conveniência dos agentes do fisco, é puro abuso do poder-dever de fiscalizar. Cabe ao agente fiscal, no cumprimento de seu indeclinável dever, colher no documentário fiscal as informações das quais necessita para o desempenho de suas tarefas. Para isso é que existe e percebe remuneração, que a final é paga pelo contribuinte, não sendo razoável, pois, onerá-lo duplamente (RDDT 24/66)”.

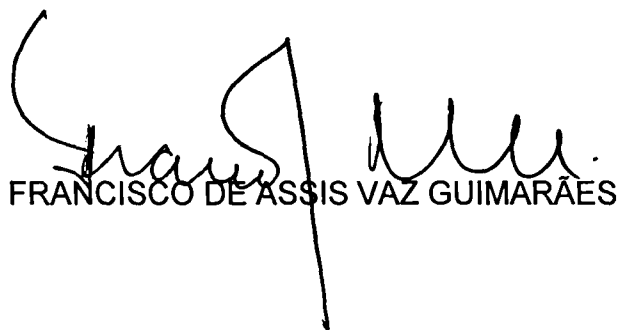
Vislumbra-se assim que a recorrente não estava obrigada em atender a intimação de fls. 211.

Quanto a autuação propriamente dita este colegiado já tem jurisprudência firmada no sentido que é ilegítimo o arbitramento dos rendimentos tributáveis com base em depósitos bancários por não ser possível considerar lucro as importâncias depositadas em contas bancárias, sem pelo menos deduzir os saques efetuados nas mesmas contas.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.

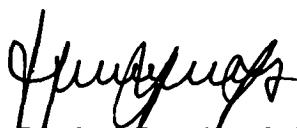

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 13629.000005/92-99
Acórdão nº : 107-05.023

INTIMAÇÃO

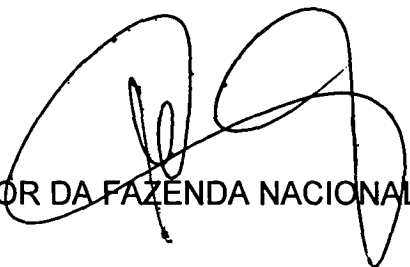
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL